

VOTO

Cuidam os autos de representação autuada a partir de documentação encaminhada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), noticiando a não aprovação das prestações de contas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão (Crea/MA), relativas aos exercícios de 2010 e 2011.

2. Diante do entendimento de que as irregularidades apontadas pelo Confea se amoldam às hipóteses previstas no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 (prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial), a unidade técnica promoveu as audiências dos Srs. Raymundo José Aranha Portelada e Alcino Araújo Nascimento Filho, respectivamente, presidente e vice-presidente do Crea/MA à época dos fatos.

3. Apenas o Sr. Raymundo José Aranha Portelada apresentou razões de justificativa, as quais foram parcialmente acolhidas para afastar as irregularidades relacionadas ao pagamento de despesas com multas de trânsito em veículo locado pela regional, bem como as impropriedades no contrato firmado com a empresa CELT Engenharia, Construções e Manutenção Ltda. e no contrato de locação de um imóvel celebrado com a empresa Jesus Empreendimentos e Artesanato Ltda.

4. No entanto, configurados gastos desproporcionais com combustíveis durante o exercício de 2010 nos veículos à disposição da presidência e da vice-presidência, sem a adoção de mecanismos de controle dos abastecimentos de combustível e dos trajetos dos veículos do Crea/MA, de forma a comprovar o interesse público de tais deslocamentos, a Secex/MA propõe aplicar, individualmente, ao Srs. Raymundo José Aranha Portelada e Alcino Araújo Nascimento Filho a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992.

5. De minha parte, manifesto em essência concordância com a análise promovida, de modo que adoto a instrução como parte das minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações adiante expostas.

6. A presente representação deve ser conhecida por este Tribunal, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU e, no mérito, considerada parcialmente procedente.

7. Quanto ao pagamento de despesas com multas de trânsito em veículo locado pela regional, com recursos de suprimento de fundo, sem a devida identificação do transgressor, o ex-presidente demonstrou que não houve o apontado pagamento e que indicou a responsabilidade do ex-conselheiro Regional Engenheiro Agrônomo José Raimundo Costa Veras. A cobrança de determinados valores, entre os quais o ressarcimento por multas de trânsito, foi judicializada pela empresa locadora, mas o Crea/MA se insurgiu contra a exigência e o processo permanece suspenso desde 24/7/2014.

8. Nada obstante a pendência de solução da questão no âmbito do Judiciário, diante da inexistência do pagamento, cabe reconhecer que não houve até o momento qualquer dano aos cofres do Conselho e que a irregularidade apontada não se concretizou.

9. Com relação às impropriedades no contrato firmado com a empresa CELT Engenharia, Construções e Manutenção Ltda., atinentes, em síntese, a ausência de informações acerca da disponibilidade orçamentária que assegurasse as obrigações decorrentes da contratação; ausência de planejamento, consubstanciada na falta de motivação da necessidade do objeto licitado e nas falhas de especificação; deficiências nas exigências editalícias, entre outras, embora concorde com a unidade técnica de não as adotar como fundamento para aplicação da multa proposta, apresento algumas ponderações acerca da análise realizada.

10. A Secex/MA entendeu que as irregularidades devem ser desconsideradas por ausência de prova de materialidade, uma vez que “o relatório do Confea, para fins de análise no presente processo, é estéril no que pertine à definição das irregularidades apontadas. Não foi reproduzido em peças eletrônicas o edital criticado e nem há uma descrição sucinta acerca de cada item”, bem como que também o responsável não apresentou os documentos comprobatórios, nem demonstrou o alegado

requerimento à federal ou à regional de cópia dos comprovantes das justificativas apresentadas às recomendações do relatório.

11. Caberia a unidade técnica, por meio de diligência, suprir a falta de documentação e de detalhamento da ocorrência que fundamentou a irregularidade das contas do Crea/MA, ao invés de meramente desprezar a falha. Todavia, considerando a baixa materialidade da contratação (R\$ 58.900,00), realizada para elaboração de planejamento estratégico, e que as deficiências foram apontadas neste único ajuste, não se revela apropriado retornar o processo, neste momento, para aprofundar o exame.

12. No que se refere às impropriedades no contrato de locação de um imóvel firmado com a empresa Jesus Empreendimentos e Artesanato Ltda., diante da efetivação de despesas com modificação, adaptação, adequação e conservação do prédio locado, sem motivação, para abrigar as instalações da nova diretoria; bem assim da ausência de adoção de medidas administrativas com vistas ao exercício do direito de retenção das benfeitorias executadas no imóvel, previsto no contrato, a Secex/MA, de igual forma, considerou que o relatório do Confea não traz elementos suficientes para fins de análise no presente processo, sem adoção de providências para saneamento dos autos.

13. De todo modo, constato que a questão já foi apreciada por esta Corte, no âmbito do TC-026.398/2011-7, que tratou de denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas no Crea/MA, relacionadas às contas da entidade relativas aos exercícios de 2011 e 2012. Especificamente quanto ao mencionado imóvel, naquele processo, foi apontado que a edificação recebeu benfeitorias estruturais no montante de R\$ 163.679,21, mas o locador não promoveu a restituição prevista no contrato de locação. No entanto, conforme voto condutor do Acórdão 1157/2017 – Plenário “restou comprovada a quitação pela empresa Jesus Empreendimentos e Artesanato Ltda. das parcelas referentes às benfeitorias de cunho estrutural realizadas pelo Crea/MA no imóvel locado. Desse modo, a irregularidade indicada no subitem 3.3 acima foi elidida”.

14. Por outro lado, as justificativas apresentadas pelo Sr. Raymunndo José Aranha Portelada não foram suficientes para afastar a irregularidade relativa aos gastos desproporcionais com combustíveis durante o exercício de 2010 nos veículos à disposição da presidência e da vice-presidência, cujo consumo correspondeu a 303 km/dia útil e 365 km/dia útil, respectivamente.

15. Nesse ponto, manifesto-me de acordo com a análise promovida pela unidade técnica ao concluir que as citadas quilometragens não condizem com a utilização diária esperada de veículos que ficaram à disposição de ambos para fins de locomoção no interesse do serviço. Assim, as justificativas de que as exigências de trabalho, com atividades administrativas da área-meio e com a entrega de correspondências em situações urgentes/confidenciais, demandaram tal magnitude, bem como que a regional assumiu o ônus com o deslocamento de seus funcionários no trajeto para o trabalho, diante da greve no transporte público de São Luís/MA, sem a explicitação de quais teriam sido essas atividades e sem a apresentação de controle do trajeto dos veículos, não servem para demonstrar que o consumo de combustível estava condizente com a razoabilidade e atrelado ao interesse público.

16. Considerando, ainda, que as demais alegações apresentadas, relacionadas ao caráter político da representação, à ficha limpa do ex-presidente, às falhas na tramitação do processo no âmbito do Confea e às pendências das impugnações nas vias judicial e administrativa contra as decisões do conselho federal também não são hábeis a elidir a responsabilização do ex-presidente pelos gastos desproporcionais, haja vista a inexistência de mecanismos de controle dos abastecimentos de combustível e dos trajetos dos veículos do Crea/MA, no exercício de 2010, de forma a comprovar o interesse público de tais deslocamentos.

17. Por fim, não há fundamento para acolher os requerimentos de realização de diligências junto ao Confea e ao Crea/MA, bem como de ser prévia e oportunamente notificado para produção de alegações finais e para participação da sessão de julgamento no Plenário dessa Egrégia Corte de Contas, pessoalmente ou representado.

18. O responsável não demonstrou as alegadas tentativas de obter a documentação junto aos conselhos e as supostas recusas; além de não ter ocorrido prejuízo à defesa, uma vez que a proposta

apresentada leva em consideração apenas as informações constantes dos autos, afastando, inclusive, irregularidade em razão da ausência de aprofundamento da análise.

19. Ademais, inexistente previsão regimental de apresentação de alegações finais, as quais serão admitidas até o término da etapa de instrução, correspondente ao momento em que o titular da unidade técnica emite seu parecer conclusivo, nos termos do art. 160, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o que, no caso concreto, ocorreu em 8/6/2018 (peça 35). Cabe, ainda, ressaltar, conforme enunciado de jurisprudência que acompanha o Acórdão 1480/2017 – Plenário, que “A publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União (DOU) torna desnecessária a comunicação pessoal aos interessados sobre a data de julgamento no TCU, e sua ausência não constitui ofensa a qualquer princípio constitucional ligado à defesa. Cabe aos interessados acompanhar o andamento processual e a referida publicação, que é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação nas sessões do Tribunal”.

20. Diante do exposto, acompanho a proposta da Secex/MA de acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Raymundo José Aranha Portelada, exceto quanto aos gastos desproporcionais com combustíveis durante o exercício de 2010 nos veículos à disposição da presidência e da vice-presidência, denotando falta de controle no abastecimento e falta de comprovação do interesse público nos deslocamentos, atentando contra o princípio constitucional da eficiência na Administração Pública (art. 37, *caput*, CF/88).

21. Já o Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho, embora tenha solicitado a prorrogação do prazo, não apresentou suas justificativas, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento aos autos.

22. Face a essas considerações, cabe aplicar, individualmente, ao presidente e vice-presidente do Crea/MA à época dos fatos a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, nos termos sugeridos pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de outubro de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator